

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo D Transparência fiscal - imputação de rendimentos Herança indivisa - imputação de rendimentos		1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B		RESERVADO À LEITURA ÓPTICA		
		Profissionais, Comerciais e Industriais 01		2 ANO DOS RENDIMENTOS		
		Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 02		03 2		
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)						
Sujeito passivo A NIF 04		Sujeito passivo B NIF 05				
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		NIF 06				
4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES						
ENTIDADE IMPUTADORA		RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RETENÇÃO NA FONTE		
		Natureza	Valor	Valor		
SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) art. 6.º, n.º 1, do CIRC	401	Matéria colectável 411	. . ,	421	. . ,	
	402	Matéria colectável 412	. . ,	422	. . ,	
	403	Matéria colectável 413	. . ,	423	. . ,	
A. C. E. e A. E. I. E. (Regime de transparência fiscal) art. 6.º, n.º 2, do CIRC	431	Lucro / Prejuízo 441	. . ,	451	. . ,	
	432	Lucro / Prejuízo 442	. . ,	452	. . ,	
HERANÇAS INDIVISAS art. 19.º do CIRS	461	Lucro / Prejuízo 471	. . ,	481	. . ,	
	462	Lucro / Prejuízo 472	. . ,	482	. . ,	
	463	Lucro / Prejuízo 473	. . ,	483	. . ,	
	464	Lucro / Prejuízo 474	. . ,	484	. . ,	
	465	Lucro / Prejuízo 475	. . ,	485	. . ,	
SOMA		. . ,	. . ,			
5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO						
		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		
MATÉRIA COLECTÁVEL		501	. . ,	504	. . ,	
PREJUÍZO FISCAL		502	. . ,	505	. . ,	
LUCRO FISCAL		503	. . ,	506	. . ,	
6 DEDUÇÕES À COLECTA						
601	PAGAMENTOS POR CONTA	. . ,	602	BENEFÍCIOS FISCAIS	. . ,	
7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE						
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 701		ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		
		702	708	. . ,	714	. . ,
		703	709	. . ,	715	. . ,
		704	710	. . ,	716	. . ,
		705	711	. . ,	717	. . ,
		706	712	. . ,	718	. . ,
		707	713	. . ,	719	. . ,
8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS						
Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas				801	. . ,	
DATA		O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS				
_____/_____/_____ Assinatura		_____				

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respectivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (art. 6.º do CIRC), ou de herança indivisa, como dispõem os arts. 19.º e 20.º do CIRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do art. 6.º do CIRC e, ainda, os titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (arts. 19.º e 20.º do CIRS). Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 06 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do titular da herança indivisa, consoante os casos.

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Campos 401, a 403, 431 e 432, 461 a 465 – Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

Campos 411 a 413 – Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do CIRC.

Campos 441 e 442 – Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campos 471 a 475 – Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao titular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

Campos 421 a 423, 451 e 452, 481 a 485 – Devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efectuada.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável e do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 4.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA

Campo 601 – Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efectuados pelo titular identificado no quadro 3A.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os pagamentos por conta efectuados pelo cônjuge falecido devem ser declarados pelo cônjuge sobrevivente.

Campo 602 – Devem ser inscritos os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados aos respectivos sócios ou membros.

QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no art. 73.º do CIRS, e imputado a cada um dos titulares.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos arts. 19.º e 20.º do CIRS ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.